SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78890 - BA (2026/0131155-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARISA GASPERINI
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	JURANDI BATISTA PEREIRA - BA011793
AGRAVADO	:	ELIANE GREGORIO ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779
		CARLOS DRAGO TAMAGNONI - BA037485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURNÇA EXTINTO MONOCRATICAMENTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão singular do relator na origem, por exigir a prévia interposição de agravo interno, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

2. A controvérsia trata de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a desocupação de imóvel em ação de despejo, tendo o relator, na origem, indeferido a inicial por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso em mandado de segurança interposto em face de decisão monocrática do relator; (ii) saber se é possível aplicar a fungibilidade para receber o recurso ordinário em mandado de segurança como agravo interno, determinando a baixa dos autos à origem para tal recebimento; e (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59642617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 178a8337-35fb-4bd0-8962-130e0e59817c

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É incabível recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática do relator, pois o art. 10, §1º, da Lei n. 12.016/2009 prevê agravo ao órgão competente do Tribunal, resguardando o princípio da colegialidade.

5. A fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro, caracterizado pela existência de disciplina legal expressa para o agravo interno e pela interposição de recurso ordinário em seu lugar.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente como simples decorrência do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática. 2. A existência de recurso próprio previsto em lei configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente como simples decorrência do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 12.016/2009, art. 10, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 41; STF, Súmula n. 267; STJ, AgInt no MS n. 32.166/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 178a8337-35fb-4bd0-8962-130e0e59817c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78890 - BA (2026/0131155-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARISA GASPERINI
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	JURANDI BATISTA PEREIRA - BA011793
AGRAVADO	:	ELIANE GREGORIO ROCHA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779
		CARLOS DRAGO TAMAGNONI - BA037485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURNÇA EXTINTO MONOCRATICAMENTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão singular do relator na origem, por exigir a prévia interposição de agravo interno, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n. 12.016/2009.
2. A controvérsia trata de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a desocupação de imóvel em ação de despejo, tendo o relator, na origem, indeferido a inicial por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso em mandado de segurança interposto em face de decisão monocrática do relator; (ii) saber se é possível aplicar a fungibilidade para receber o recurso ordinário em mandado de segurança como agravo interno, determinando a baixa dos autos à origem para tal recebimento; e (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É incabível recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

monocrática do relator, pois o art. 10, §1º, da Lei n. 12.016/2009 prevê agravo ao órgão competente do Tribunal, resguardando o princípio da colegialidade.
5. A fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro, caracterizado pela existência de disciplina legal expressa para o agravo interno e pela interposição de recurso ordinário em seu lugar.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente como simples decorrência do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática. 2. A existência de recurso próprio previsto em lei configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente como simples decorrência do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 12.016/2009, art. 10, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 41; STF, Súmula n. 267; STJ, AgInt no MS n. 32.166/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARISA GASPERINI e OUTRA contra a decisão de fls. 149-150, que não conheceu do recurso porque foi interposto contra decisão monocrática do relator na origem, situação que exige a prévia interposição de agravo interno, conforme o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, sendo inaplicável a fungibilidade recursal.

A parte agravante alega que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo de terceira (MARISA GASPERINI), alheia à ação de despejo e detentora de posse própria e resguardada por decisão da 6ª Vara Cível em ação anulatória por falta de outorga uxória.

Aduz boa-fé processual, inexistência de má-fé e que o erro na via recursal foi técnico, pugnando pelo aproveitamento do ato impugnativo como agravo

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

interno, em prestígio à instrumentalidade das formas, cooperação, primazia do julgamento de mérito e vedação ao formalismo excessivo.

Requer a reconsideração para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o órgão colegiado receba a impugnação como agravo interno, caso verificada a tempestividade do art. 1.021 do CPC, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado do STJ.

Pleiteia, ainda, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da ordem de despejo quanto a MARISA GASPERINI até o julgamento do agravo, ante sua condição de idosa e a posse amparada por decisão anterior.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 194-206, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do agravo interno, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a desocupação de imóvel em ação de despejo.

Por decisão monocrática do relator, o *writ* não foi conhecido por manifesta inadequação da via eleita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, também por decisão monocrática.

A parte ora agravante interpôs recurso ordinário em mandado de segurança fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal; o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que do recurso foi interposto contra decisão monocrática do relator na origem.

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

Conforme exposto na decisão de fls. 177-178, a hipótese não se ajusta àquela prevista no II, *b*, da art. 105, Constituição Federal, visto que o recurso foi interposto em face de decisão monocrática.

A decisão monocrática atacada indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, do CPC, 5º, II, e 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, diante da manifesta inadequação da via eleita.

O art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 estabelece que, se o mandado de segurança for da competência originária de um dos tribunais, contra essa decisão liminar e monocrática, caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre o relator.

No caso, a parte recorrente não interpôs agravo interno para o órgão competente da Corte local, optando por apresentar, desde logo, este recurso em mandado de segurança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que é incabível o recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática do relator que extingue *mandamus* na origem.

O recurso previsto no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal dirige-se a decisões de tribunal — acórdãos — que denegam a segurança. Ainda que se admita o recurso ordinário quando há extinção sem exame de mérito, tratando-se de decisão singular, impõe-se, antes, a interposição de agravo interno, sob pena de afronta ao princípio da colegialidade.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APLICA ENTENDIMENTO FIRMADO EM TEMA REPETITIVO. UTILIZAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra decisão singular de desembargador presidente de tribunal local, ao fundamento de incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça, inadequação da via mandamental e ausência de hipótese excepcional apta a justificar o cabimento do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática de desembargador presidente de tribunal estadual; e (ii) verificar se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Tribunal, e não contra decisão proferida isoladamente por membro da Corte local.**

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 41/STJ, estabelece que esta Corte não possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos.

5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando existente recurso próprio apto à impugnação da decisão judicial apontada como coatora, incidindo o óbice da Súmula 267/STF. Precedente: AgInt no RMS n. 55.916/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

6. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança originário destinado a impugnar negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou erro de sobrestamento. Precedente: AgRg no MS n. 17.942/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS n. 32.166/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026, destaquei.)

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando houver erro grosseiro na escolha do meio impugnativo, sobretudo nas hipóteses em que há previsão legal expressa do recurso adequado.

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

A existência de disciplina própria para o manejo de agravo interno contra decisão monocrática e a interposição de recurso ordinário em seu lugar evidenciam erro grosseiro, o que inviabiliza converter o recurso ordinário em agravo interno ou determinar sua devolução para tal recebimento.

Por fim, não há como acolher o pedido da parte agravada constante da impugnação a este agravo interno, referente à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, pois essa penalidade não decorre automaticamente do não conhecimento ou da improcedência do agravo interno, impondo-se a apreciação específica em cada caso.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Segundo a orientação desta Corte, na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão de sócio ou empresa que se pretendia alcançar com a instauração do incidente, é possível a fixação de verba honorária em favor daquele que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
>
> 2. Fixados os honorários de advogado dentro dos limites legais, a revisão dos critérios adotados para fixação do percentual devido implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada caso a caso.
>
> 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.864.710/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se verifica reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade postulada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58457309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:35
Código de Controle do Documento: 84e797e9-b596-4f82-9093-a8fe6b74fde2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 78.890 / BA

Número Registro: 2026/0131155-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05567693120158050001 556769312015805000 1 80010535420268050000 80074628020258050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARISA GASPERINI
RECORRENTE	: ANA CRISTINA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA011793
RECORRIDO	: ELIANE GREGORIO ROCHA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779 CARLOS DRAGO TAMAGNONI - BA037485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARISA GASPERINI
AGRAVANTE	: ANA CRISTINA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	: JURANDI BATISTA PEREIRA - BA011793
AGRAVADO	: ELIANE GREGORIO ROCHA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779 CARLOS DRAGO TAMAGNONI - BA037485

Documento eletrônico VDA59616919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:10
Código de Controle do Documento: bea10ded-cfd8-44e1-8bde-c90d7579f033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:10
Código de Controle do Documento: bea10ded-cfd8-44e1-8bde-c90d7579f033